

CONSULTA/5105/2013/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

**Administração Municipal – Projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que “dispõe sobre o conselho de políticas públicas sobre drogas e dá outras providências correlatas” – Criação de Conselhos Municipais é matéria afeta à organização administrativa – Iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inc. II, da LOM respectiva – Ausência de vício de constitucionalidade – Observações pertinentes.**

#### **CONSULTA:**

Trata-se da análise da constitucionalidade material e formal do projeto de lei de autoria do chefe do executivo municipal que “dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências correlatas”.

#### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Esclareça-se, inicialmente, que, sob o aspecto da iniciativa, o presente projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade formal, haja vista que a competência para criar conselhos municipais pertence, de fato, ao Chefe do Poder Executivo, autor da propositura em análise, por se tratar de matéria referente à criação, estruturação e atribuições da Administração Municipal, nos termos do art. 49, inc. II da LOM de Cordeirópolis.

Anote-se que os conselhos municipais, como organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, constituem um prolongamento do Poder Executivo Municipal. Integram, portanto, a estrutura administrativa do Executivo.

Com efeito, os conselhos municipais são criados com caráter consultivo, ou seja, com o objetivo específico de estudar, incentivar, apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos, constituindo um instrumento de assessoramento do Poder Executivo.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que os “[...] conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental” (*Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 644).

Laís de Almeida Mourão anota: “Como organismos mistos (Administração Pública/comunidade), os Conselhos Municipais devem ter seu âmbito de atuação circunscrito às ações e aos serviços públicos (saúde, educação, cultura), e aos interesses gerais da comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico-cultural).

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou de encargos especiais, os conselhos municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudos, incentivos e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos” (Vereador – participação em conselhos ou comissões municipais, *BDM* nº 1/1995, p. 33).

Em sendo a matéria objeto da propositura referente à organização administrativa da Prefeitura, atribui-se ao Chefe do Executivo Municipal a competência privativa para deflagrar o processo legislativo da lei que cria o Conselho Municipal em questão, composição e atribuições respectivas, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles ensina que: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (*Direito municipal brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 701-702) (destacou-se).

Diante do exposto, entende-se que o projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, prosperar.

Por fim, vale destacar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da iniciativa de lei sobre matérias concernentes à organização administrativa e criação de conselhos, vejamos:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-Membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de Poderes, consagrado pelo constituinte originário” (ADIn nº 1.182, Rel. Min. Eros Grau, j. em 24.11.2005, Plenário, *DJ* de 10.3.2006.) (destacou-se). No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25.9.2012, 2ª Turma, *DJe* de 19.10.2012.

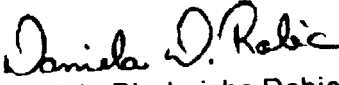
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III – ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual

paulista 9.080/95” (ADIn nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 08.6.2007).

Estas são, por fim, as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

Elaboração:

  
Daniela Diederichs Robic  
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadocico  
Superintendente